Acórdão: 24.455/23/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002760493-21

Impugnação: 40.010155919-56

Impugnante: Ebazar.Com.Br. Ltda

CNPJ: 03.007331/0001-41

Proc. S. Passivo: Alessandro Temporim Calaf/Outro(s)

Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega de arquivos — Declaração de Informação sobre Meios de Pagamento (DIMP), pela Autuada, que atua em ambiente virtual oferecendo aos parceiros denominados "sellers", pacotes de serviços que os possibilita efetuar vendas em todo o território nacional. Infração caracterizada nos termos dos arts. 10-A, 10-B, 10-C e art. 13-A, § 2º, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de remessas de arquivos — Declaração de Informação sobre Meios de Pagamento (DIMP), nos períodos de: 01/08/20 a 31/12/22, pela Autuada, que atua em ambiente virtual oferecendo aos parceiros denominados "sellers", pacotes de serviços que os possibilita efetuar vendas em todo o território nacional, infringindo os arts. 10-A, 10-B, 10-C e art. 13-A, § 2°, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XL c/c art. 53, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que a Autuada, regularmente intimada, não conseguiu atender em tempo hábil, a legislação de regência da matéria, sobre a obrigatoriedade do compartilhamento de informações, relativas aos intermediadores de transações financeiras sobre as atividades comerciais por ela realizadas, mediante a entrega da DIMP.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 96/121. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às 235/253, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se de início que a Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, por erro de capitulação da penalidade imposta.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de remessas de arquivos — Declaração de Informação sobre Meios de Pagamento (DIMP), nos períodos de: 01/08/20 a 31/12/22, pela Autuada, que atua em ambiente virtual oferecendo aos parceiros denominados "sellers", pacotes de serviços que os possibilita efetuar vendas em todo o território nacional, infringindo os arts. 10-A, 10-B, 10-C e art. 13-A, § 2°, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XL c/c art. 53, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que a Autuada, regularmente intimada, não conseguiu atender em tempo hábil, a legislação de regência da matéria, sobre a obrigatoriedade do compartilhamento de informações, relativas aos intermediadores de transações financeiras sobre as atividades comerciais por ela realizadas, mediante a entrega da DIMP.

Reitera-se, por oportuno, que deverá ser observado a obrigação e as datas de apresentação da Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP), comparado à data de início Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF.

Cabe ressaltar que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG segue as normas estritas da Lei.

A Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP) é uma obrigação acessória aplicada a todas as instituições de pagamento.

Trata-se, na verdade, de um documento digital exigido pelo Fisco para comprovar as transações financeiras realizadas com cartões de crédito, débito, PIX entre outros meios eletrônicos de pagamento.

A DIMP é um arquivo digital, que deve ser enviado mensalmente mediante o sistema TED/TEF.

O documento é padronizado por meio de um leiaute, sendo que isso garante a uniformidade das informações prestadas e facilita a leitura e interpretação dos dados pelos sistemas informatizados

Como a própria Impugnante mencionou, foram trocados diversos e-mails para esclarecimento de dúvidas acerca do envio da DIMP, e também foram feitas diversas intimações e dilações de prazos dados à Impugnante, mas nenhuma delas atendidas no prazo estipulado.

Observa-se que a tentativa clara de ganhar tempo da Impugnante restou provada nestes autos.

O Fisco não pode ficar a mercê da boa vontade da Impugnante para dar continuidade em seus trabalhos.

O AIAF foi lavrado em 06/02/22, com validade até dia 06 de maio de 2022, portanto os arquivos DIMP transmitidos não poderiam ser acatados à luz da legislação estadual aplicável à matéria sem aplicação das penalidades como preconizado nos casos de regularização/denúncia espontânea.

Como as aludidas remessas se deram sob a égide do AIAF, por conseguinte, as alegações da Impugnante não se justificam, pois o § 4° do art. 70 do RPTA é imperativo ao disciplinar que o AIAF, dentro de sua validade, afasta a possibilidade de denúncia espontânea.

A Autuada argumenta que não é intermediadora de pagamentos, mas apenas intermediadora de negócios, motivo pelo qual interpreta que o art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75, não se presta a apenar a ausência de entrega de DIMP por parte do intermediador de negócio, pois, essa denominação não consta nominalmente expressa no artigo da penalidade.

A penalidade está relacionada à falta de entrega de informações relativas a operações de terceiras pessoas, seja pela intermediação de negócio, seja pela intermediação do pagamento, informações essas que serão concentradas na DIMP.

Por força dos arts. 10-A e 10-B do anexo VII do RICMS/02 ambas as instituições compartilham da mesma obrigação, conforme consagram os arts. 10-c e 13-A, § 2°, do mesmo dispositivo: Transmitir a DIMP.

Por óbvio que a penalidade inserta no art. 54, inciso XL da lei 6763/75 é a mesma para todos os obrigados.

Dessa forma, a expressão abrangente "empresas similares" abarca residualmente todos aqueles obrigados a transmissão do referido arquivo cuja penalidade é, e deve ser a mesma, independente daquele que deu causa a sua cobrança, ou seja, 15.000 (quinze mil) UFEMGs por arquivo.

Nesse sentido, resta clara a obrigação das instituições insertas no 10-A (administradoras de cartão e intermediadores de pagamento) e 10-B (intermediador de negócios) em entregar a movimentação cuja atividade empreendida por terceiros por meio de sua participação, franqueando ao Fisco, em arquivo de layout definido denominado DIMP, as informações que detém sobre transações comerciais, que conforme estabelece o § 2°, do art. 13-A, devem entregá-lo até o último dia de cada mês, sob pena de Multa do art. 54, inciso XL da Lei nº 6.363/75.

Sendo a obrigação idêntica e compartilhada por diversos agentes, sejam eles classificados como "intermediador de pagamento" ou "intermediador de negócios" ou ainda "empresa similar" de repassar os dados relativos a DIMP em caso de descumprimento, não há espaço para dúvida acerca da correta aplicação do art. 54, inciso XL da Lei nº 6.763/75.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XL c/c art. 53, inciso I ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75.

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se
como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota:Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideramse feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

(...)

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XL - por deixar de fornecer, no prazo previsto em regulamento ou quando intimado pelo Fisco, ou por fornecer em desacordo com a legislação tributária ou com a intimação informações sobre as operações e prestações realizadas por estabelecimento contribuinte, inscrito ou não, cujos pagamentos realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração cometida por administradora de cartão, instituidora de arranjos de pagamento, instituição facilitadora de pagamento, instituição de pagamento, inclusive credenciadora de estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões, e empresas similares;

(Grifou-se)

(...)

Oportuno registrar, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, para a redução da multa isolada, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

Por fim, deve-se acrescentar que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade e, por outro lado, os argumentos trazidos pela Impugnante, não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Aline Buratto Aun e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023.

Juliana de Mesquita Penha Relatora

Geraldo da Silva Datas Presidente

CS/P